



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005909-12.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDERSON BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005909-12.2024.8.26.0154

Agravante: Anderson Batista

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 21.856

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto – Regressão ao regime fechado – Desnecessidade de oitiva judicial – Inteligência do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal – Falta grave devidamente reconhecida – Prescindível o trânsito em julgado pela nova condenação - Súmula nº 526 do C. Superior Tribunal de Justiça – Regressão bem aplicada - Revogação de 1/3 dos dias remidos – Preliminar rejeitada, agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Anderson Batista** contra a r. decisão reproduzida à fls. 06/07, que reconheceu a prática de falta grave decorrente da prática de novo crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, determinou a regressão para o regime fechado e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até da data da prática do novo crime.

Inconformada, a Defesa pretende, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo por ausência de oitiva judicial do sentenciado. No mérito, requer a manutenção do regime aberto até julgamento definitivo dos fatos em apuração na ação penal (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta (fls. 17/23) e mantida a r. decisão agravada (fl. 25), vieram os autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 33/35.

Relatei.

Preliminarmente, a alegação de nulidade ante a ausência de oitiva judicial do Sentenciado deve ser afastada.

O artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que trata da regressão de regime, não exige que a oitiva do sentenciado seja judicial. Ainda, no curso do procedimento, o Agravante foi ouvido na presença de defensor da Funap (fl. 388), permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

*“Agravo em execução. **Preliminares insubsistentes. Nulidade da decisão que reconheceu a falta disciplinar, por ausência de oitiva judicial e tomada dos depoimentos das testemunhas sem a presença do agravante. Ofensa a princípios constitucionais não caracterizada.** Mérito. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Conduta prevista pelo art. 52 da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 50, VI c.c. art. 127, ambos da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida*

do necessário e possível. Falta grave que configura marco inicial para contagem de tempo para fins de progressão de regime prisional (Súm. nº 534 do C. STJ). Agravo improvido, rejeitadas as preliminares.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002797-02.2022.8.26.0026; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022 – grifo nosso).

Afastada, pois, a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

O recorrente, mesmo ciente das condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, deliberadamente não adimpliu o previamente estipulado e aceito, demonstrando seu descaso com o cumprimento da reprimenda.

Nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, configura falta de natureza grave a prática de novo crime durante o cumprimento da pena. E, ainda, o art. 50, inc. V, da LEP estabelece que o descumprimento das condições impostas, em regime aberto, constitui falta grave.

Ademais, o reconhecimento da falta grave resultante da prática de novo crime doloso durante a execução prescinde do trânsito em julgado da nova condenação.

Esta é a orientação Súmula nº 526, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença*”

penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.”

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto - Busca o ministério público a sustação do regime aberto e regressão a regime mais gravoso - **Prescindível o trânsito em julgado pela nova condenação - Súmula 526 do STJ** - Agravado que foi sentenciado na nova ação penal, possuindo, ainda, uma segunda ação penal na qual consta condenação transitada em julgado - Agravo em execução provido para sustar o regime aberto e determinar a regressão ao regime fechado.”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004071-38.2021.8.26.0510, Relatora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ Julgado em 21/07/2022 - grifei).

“A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato” (AgRg nº HC n. 797.155/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 16/8/2023 - grifei).

Dessa forma, configurada está a falta grave, devendo o agravante suportar as consequências dela advindas, inclusive a regressão para o regime fechado.

Vale salientar que a falta disciplinar de natureza grave tem como uma de suas consequências a regressão de

regime prisional, conforme dispõe o art. 118, inciso I, da LEP. E, como explicitado no mesmo artigo, a transferência se dará “para qualquer dos regimes mais rigorosos”, que ficará a critério do juízo das execuções, o qual fará a análise adequada do caso.

Destarte, o cometimento de novo crime doloso durante o gozo do regime aberto, demonstra que o apenado insistiu em trilhar o caminho do ilícito, apesar da oportunidade que lhe fora dada.

Tais circunstâncias formaram a convicção do i. Magistrado de que o regime fechado melhor se adequa à condição do sentenciado, valendo-se da discricionariedade que lhe é atribuída.

Sendo assim, escoreita a fixação do regime fechado, mormente porque o reeducando não foi merecedor da confiança que lhe foi depositada pelo Estado, devendo ser submetido à terapêutica prisional com total rigidez. Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, FIXADO NA ÚLTIMA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO GOZO DO REGIME ABERTO – FALTA GRAVE CONFIGURADA – REGRESSÃO QUE PODE SE DAR A QUALQUER DOS REGIMES MAIS RIGOROSOS – REGRA CONTIDA NO ARTIGO 118, I, DA LEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004563-49.2024.8.26.0502; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 -

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Regime aberto – Prática de fato definido como crime doloso, – Falta grave devidamente caracterizada - Infração disciplinar que, ademais, impõe a regressão a quaisquer dos regimes, a teor do que dispõe o art. 118, inciso I, da LEP – Adequada a regressão ao regime mais rigoroso, diante da gravidade dos fatos - Recurso desprovido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004477-33.2023.8.26.0496; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

No tocante à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) foi bem aplicada e fundamentada na reprovabilidade da conduta, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Prática de fato definido como crime doloso. Pleito de absolvição ou, subsidiariamente, de redução do percentual de perda dos dias remidos para o mínimo legal. Sentenciado definitivamente condenado pelo crime de tráfico de drogas, praticado enquanto cumpria pena em regime aberto. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. **Adequada a perda dos dias remidos na fração de 1/3, ante a gravidade da infração. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara.** Recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003603-66.2024.8.26.0026; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024 - grifei).

Portanto, o i. Magistrado corretamente reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática de novo crime.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao agravo interposto pela Defesa, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator